## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013193-26.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Arrendamento Mercantil

Requerente: Odete Barboza Pires

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com o réu contrato de *leasing* para a compra de automóvel, efetuando todos os pagamentos a seu cargo.

Alegou ainda que mesmo assim o réu somente dezenove meses depois realizou a comunicação de venda ao DETRAN, além de não fornecer os documentos hábeis para que fizesse a transferência do veículo ao seu nome.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já o réu em contestação não impugnou específica e precisamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a asseverar que não mais poderia cancelar o gravame advindo do ajuste firmado com a autora porque se passaram trinta dias para a emissão do CRV.

Acrescentou que tocavam à autora as providências para a regularização da documentação em apreço.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece prosperar.

Com efeito, o art. 9º da Resolução nº 320/2009 do CONTRAN determina que é da instituição financeira o dever de providenciar automática e eletronicamente a baixa do gravame do veículo inserido a esse título após o cumprimento das obrigações por parte do devedor.

Nesse sentido já se decidiu:

"No mais, sendo inequívoca a quitação do financiamento, é obrigação do requerido dar baixa no gravame pendente sobre o veículo, independentemente de comprovação de envio de carta de opção de compra pelo autor. É obrigação do credor promover a baixa do gravame de forma automática e eletronicamente, nos termos do art. 9° da Resolução CONTRAN n° 320, de 05 de junho de 2009 ('Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias')." (TJ-SP, Apelação nº 1028719-68.2015.8.26.0577, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FORTES BARBOSA**, j. 28/02/2018).

Por outro lado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já referendou o entendimento de que além disso é de sua responsabilidade regularizar a documentação pertinente que viabilize a respectiva transferência do bem.

## Assim:

"Contrato de Arrendamento Mercantil. - Quitado o contrato de leasing e exercida a opção de compra do bem, torna-se dever da arrendadora providenciar a documentação necessária para a transferência do bem ao arrendatário. Instituição Financeira ré que não demonstrou durante o transcurso da ação, em primeiro grau de jurisdição, ter providenciado a baixa do gravame pendente sobre o veículo arrendado e subsequente entrega do documento para transferência (DUT) ao autor." (Apelação nº 1006410-87.2014.8.26.0286, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **NETO BARBOSA FERREIRA**, j. 21/02/2108).

"Arrendamento mercantil. Ação de indenização. Quitação do contrato. Baixa do gravame e documentação para transferência da titularidade do veículo não providenciada pela Instituição Financeira. Falta de regularização do veículo, que acarretou gravame ativo efetivo, o que impediu fosse efetuado o

licenciamento. Demora de mais de um ano da quitação do contrato para cancelamento do gravame e regularização da transferência. Situação que deixou a autora privada do veículo por longo período. Demandante submetida a verdadeiro calvário, na tentativa de solução do problema. Dano moral caracterizado. Valor da indenização adequadamente arbitrado. Manutenção. Recurso improvido." (Apelação nº 0954093-05.2012.8.26.0506, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **BONILHA FILHO**, j. 08/02/2018).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, especialmente porque o réu em momento algum demonstrou de maneira concreta que deu baixa no gravame trazido à colação ou que estava impedido de fazê-lo.

Como se não bastasse, não amealhou sequer indícios de que providenciou a regularização da documentação do veículo de molde a possibilitar sua transferência à autora ou mesmo que essa deixou de levar a cabo medida que estivesse na sua esfera de atuação.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação vestibular no que concerne à imposição de obrigação ao réu para tomar as medidas necessárias (seja quanto à baixa do gravame, seja quanto à regularização da documentação pertinente) que possibilitem a transferência do automóvel tratado nos autos à autora.

Idêntica solução aplica-se ao pleito de reparação

dos danos morais, aqui presentes.

Isso porque é inegável que a autora cumprindo suas obrigações em 2014 foi exposta a desgaste de vulto ao não ver a situação resolvida até a presente data.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição teria o mesmo abalo, cumprindo reconhecer que o réu ao menos na espécie não dispensou à autora o tratamento que era exigível.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização tomará em consideração os critérios usualmente empregados em casos dessa natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) condenar ao réu a no prazo máximo de quinze dias tomar as medidas necessárias (seja quanto à baixa do gravame, seja quanto à regularização da documentação pertinente) que possibilitem a transferência do automóvel tratado nos autos à autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00;
- (2) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e de juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que se descumprida a obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 23/24.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA